



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000013/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.023 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011.
Matéria CP: TERCEIROS.
Recorrente J. MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/01/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO À CONTRIBUIÇÃO DE RECEITA DA PRODUÇÃO RURAL.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TERCEIROS. SENAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA VEDADA AO JULGADOR ADMINISTRATIVO. VENDA PARA REPRODUÇÃO E CRIAÇÃO. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.235.344-4, objetiva o lançamento das contribuições devidas a outras entidades e fundos - terceiros - decorrente da receita bruta da comercialização da produção rural própria ou de terceiros por produtor rural pessoa jurídica, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 23 a 25, com período de apuração de 01/2006 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, de fls. 33 e 34.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 03/02/2010, Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 03/03/2010, petição de interposição, as fls. 41, com a peça impugnatória acostada, as fls. 42 a 45, estando acompanhada dos documentos, de fls. 46 a 53.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 54.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 04-20.817 - 4ª Turma da DRJ/CGE, em 16/06/2010, fls. 56 a 62.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 09/07/2010, AR, de fls. 69.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição, as fls. 71, recebida de 04/08/2010, e razões recursais acostadas, as fls. 72 a 76, acompanhada dos documentos, de fls. 77 a 83, onde alega em síntese.

Prejudicial de mérito.

- Que a CF/88 ressaltou apenas no artigo 240 a possibilidade de incidência cumulativa da base de cálculo folha de salários, sendo que qualquer outra- faturamento, lucro - não encontra suporte constitucional, de forma que o artigo 25, § 1º da Lei 8.870/94 fere a Constituição;
- Que o citado artigo ofende a isonomia tributária do artigo 150, II constitucionalmente prevista, pois o critério de descricione receita bruta da comercialização da produção, não permite tratamento diferenciado entre empregador urbano e rural, pois não se coaduna ao texto constitucional;
- Que a Constituição não faz distinção entre rural e urbano, tendo unificado os regimes, pois estabeleceu isonomia entre os trabalhadores, estando os trabalhadores em igualdades de condições,

não se justifica a diferença de tratamento criada pelo artigo 25, § 1º da lei 8.870/94;

- Que tendo trabalhadores rurais e urbanos os mesmos direitos, não se justifica o tratamento desigual para a obtenção da base de cálculo para a contribuição do SENAR em comparação com as empresa urbanas que recolhem sobre a folha de salário, porque as rurais devem recolher sobre a receita bruta da comercialização da produção.

Mérito.

- Que no crédito está incluído vendas a frigoríficos 29,13% e vendas a outras pecuaristas pessoas físicas e jurídicas 70,87%;
- Que admitindo-se como válida a exação, o que se faz apenas *ad argumentandum tantum*, verifica-se que a fiscalização deixou de excluir da base de cálculo a produção destinada á reprodução e criação, conforme artigo 25, § 4º da Lei 8.212/91, o que acresceu a base em R\$ 10.457.004,37;
- Que o tratamento tributário deve ser o mesmo entre pessoa física e jurídica, valendo a base de cálculo pretendida, receita bruta da comercialização da produção rural;
- Finalizando a recorrente: a) espera o cancelamento da exigência.

A tempestividade do Recurso Voluntário foi reconhecida, as fls. 85.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 86.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 69, recebido em 09/07/2010, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 71, datado de 04/08/2010. A tempestividade, também, foi reconhecida pelo órgão preparador, fls. 85.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Prejudicial de mérito.

A CRFB em seu artigo 195, I, “b” traz clara a expressão “a receita...”, assim o parágrafo 1º, do artigo 25 da Lei 8.870/94, na redação dada pela Lei 10.256/2001 está em perfeita consonância com o texto maior.

O artigo 150, II da CRFB, embora seja mais voltado a pessoas físicas e não jurídicas, pois relacionado a impostos pessoais e ao de renda, não deixa de estender sua mão as pessoas jurídicas. Todavia a CRFB não igualou empregadores rurais e urbanos, bem como deu clara demonstração disso no artigo 195, §8º, onde a receita da comercialização é critério da contribuição previdenciária na área rural além de já ter ficado cristalizado que o artigo 195, I, “b” da CRFB adotou a receita como base da contribuição.

A isonomia de direitos sociais para os trabalhadores urbanos e rurais não implica em regime único de tributação para os empregadores a Constituição não faz tal menção, ser trabalhador é uma situação ser empregador é outra e não se equivalem e muito menos há igualdade entre elas. Os empregadores da área urbana e rural não estão em igualdade de condições pois cada meio possuem características próprias. Além do que, como já dito o texto constitucional autorizou tal base.

De mais a mais, ainda, que este julgador aderisse a opinião da recorrente de nada adiantaria, pois o conhecimento lhe é vedado, conforme artigo 26-A do Decreto 70.235/72 e do artigo 62 do RICARF, bem como de sua Súmula 2.

Art.26-A.No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeito a prejudicial.

No mérito.

O artigo 25 da Lei 8.870/94, na redação da lei 10.256/2001, não faz distinção a quem seja efetuada à venda, a fim de possibilitar a exclusão das vendas realizadas a pessoas físicas e jurídicas da incidência da contribuição.

A isenção instituída pelo parágrafo 4º, do artigo 25 da Lei 8.212/91 como bem asseverou a decisão *a quo* não se aplica a empregador rural pessoa jurídica, pois dirigida especificamente ao empregador rural pessoa física e nos termos do artigo 111, II, da Lei 5.172/66 as isenções interpretam-se literalmente, pois a equidade não pode resultar em dispensa de tributo, artigo 108, § 2º do citado diploma.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso, afastando as prejudiciais suscitadas, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso, tendo em vista a rejeição das teses suscitadas pela recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 24/10/2011 09:45:50.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 24/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/10/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 24/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.08504.OM5W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A91447AF14AEEDC8AC32FCF46AF39CC32DA54E1E